

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Definição de estilo: Título 4: Espaço
Antes: 24 pt, Depois de: 24 pt

PROJETO DE LEI Nº 7.082, DE 2010

Altera os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para reduzir a contribuição social do empregador e do empregado doméstico; revoga dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Em revisão nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, altera o regime de contribuição social para custeio da Previdência Social, tanto do empregador como do empregado doméstico.

Propõe alteração dos artigos 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – que dispõe sobre a organização da Seguridade Social –, para reduzir as contribuições para a Seguridade Social do empregador doméstico, de 12% para 6% da remuneração paga, e do empregado doméstico, de 8%, 9% ou 11% para 6% do seu salário de contribuição.

Em contrapartida, propõe a revogação do inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que versam sobre a dedução do imposto de renda até o exercício de 2015, ano calendário de 2014, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado. Dedução essa limitada a um

empregado doméstico por declaração, à remuneração mensal de até um salário mínimo e à apresentação de modelo completo de Declaração de Ajuste.

Estabelece, ainda, que o recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social pelos empregados domésticos será feito por meio de Guia de Recolhimento da Previdência Social de Doméstico (GRPSD), que identificará os empregadores e empregados domésticos, na forma da regulamentação.

Na sua justificção, a autora argumenta que a presente proposição atende a reivindicação do projeto “LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS”, que pretende com esse ajuste na contribuição social de empregado e empregador doméstico, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso a proteção social de natureza previdenciária.

Acredita que a referida redução, em substituição à dedução do INSS na Declaração Anual do Imposto de Renda, beneficiará todos os empregadores de forma isonômica, não apenas aqueles que fazem a declaração do IRPF pelo Modelo Completo.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Finanças e Tributação, esta última também com competência para se manifestar sobre a adequação financeira e orçamentária. Recebeu parecer favorável de todas as Comissões, tendo sido considerada compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, em especial os §§4º e 6º do art. 195, que tratam respectivamente da possibilidade de a matéria (contribuição social de empregado e empregador doméstico) ser tratada por lei ordinária e não complementar, e da exigência da noventena entre a data de publicação da lei e a vigência da alteração proposta.

Da análise do projeto também não se depreendem vícios de injuridicidade ou má técnica legislativa que representem óbices ao seguimento da tramitação da matéria.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.082, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora